



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### **DELIBERAÇÃO** **SOBRE** **A APLICAÇÃO DO ARTIGO 16º DA LEI DA TELEVISÃO** (Aprovada na reunião plenária de 7.JAN.98)

1. A 22 de Dezembro de 1997, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta do Sport Lisboa e Benfica (SLB), assinada pelo Vice-Presidente da Direcção, José Ribeiro e Castro. O texto integral da carta é o seguinte:

*"Volta o S.L.Benfica à presença de V. Exa. relativamente a assunto já recentemente apreciado e deliberado pela AACS.*

*"Na sequência do parecer da AACS de 4/12/97 sobre esta matéria do direito à informação quanto a operadores de televisão e em caso de existência de direitos exclusivos sobre o evento de que se trate, a Direcção do Sport Lisboa e Benfica deliberou no sentido de acatar no imediato a doutrina fixada pela AACS quanto à boa interpretação do novo art. 16º da Lei da Televisão (L. 58/90, de 7-9, na redacção dada pela L. 95/97, de 23-8).*

*"Todavia, o S.L.Benfica está também directamente sujeito ao Regulamento de Competições da LPFP - Liga Portuguesa de Futebol Profissional, cujo art. 51º cometea esta, até 31/7/97, os direitos exclusivos sobre os resumos televisivos dos jogos do Campeonato e cujo art. 54º lhe confere o poder para autorizar a recolha de imagens dos jogos.*

*"Assim, dirigiu-se à Liga para que desse o seu entendimento e, em conformidade com a lei, autorizasse a recolha directa de imagens solicitada ao S.L.Benfica pelos operadores de televisão não titulares dos direitos exclusivos concessionados para a época em curso.*

*"A resposta da Liga, fundada em entendimento do respectivo Director Executivo que se tem por erróneo, foi negativa.*

*"Nesta medida, o S.L.Benfica, repetidamente confrontado com circunstâncias deste tipo, volta a solicitar à AACS reapreciação da matéria à luz deste caso concreto, efeitos para que se remete cópia da correspondência trocada com a Liga e do cap. VIII do Regulamento de Competições da LPFP."*

2. Em anexo, junta o SLB diversa documentação, que explicita o conflito de aplicação da lei que a missiva acima reproduzida enuncia, referente, como se compreende facilmente, à questão da possibilidade de obter e transmitir resumos de jogos de futebol abrangidos por exclusivos de um operador.

./.

5907



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

3. O problema posto acresce, como de resto se refere na comunicação do SLB, a um pedido anterior do mesmo clube, que suscitou a emissão de um parecer da AACS aprovado em Plenário de 4 de Dezembro de 1997, cuja análise e conclusões se dão aqui por assumidas. Aquele parecer debruçava-se particularmente sobre a correcta interpretação do artigo 16º da Lei da Televisão, com a sua nova redacção introduzida pela Lei nº 95/97, de 23 de Agosto, insistindo (e este é certamente o aspecto mais importante da Deliberação de 4 de Dezembro de 1997) em que o normativo dos nºs 4, 5 e 6 do citado artigo se aplica por inteiro a todos os operadores de televisão, e não apenas aos fechados, reputando-se fechados os que não emitem gratuitamente e não cobrem a totalidade do território nacional. Estando sem dúvida ajustado o entendimento veículado pela Deliberação de 4 de Dezembro, a actual solicitação de esclarecimento denuncia que, eventualmente, o sentido daquela deliberação haja sido mal, ou incompletamente, compreendido, talvez por o parecer da AACS ter incidido sobremaneira, em particular nas conclusões, na interpretação jurídica abstracta do diploma em apreço, visando pelo contrário as questões agora colocadas pelo SLB situações muito concretas, do curto prazo, que convem, portanto, de imediato, encarar à luz da lei em vigor.

4. Em qualquer caso, deixe-se claro que os resumos a que se reportam os nºs 4, 5 e 6 do artigo 16º da Lei da Televisão, e a que respeita pois esta Deliberação, são pequenos "extractos", que se limitam "à duração estritamente necessária à percepção do conteúdo essencial" dos jogos, em princípio não excedendo noventa segundos. Não se trata de proporcionar a todos os operadores resumos de extensão variada, o que violaria o espírito e a lógica do exclusivo, mas tão só de assegurar, nas condições em objecto, o direito de informar, o direito à notícia, aos operadores não exclusivistas, e, naturalmente, o direito de ser informado aos seus utentes, os espectadores desses operadores.

5. O nº 4 do artigo 16º da Lei da Televisão, recorda-se, reza assim:

*"Os titulares de direitos exclusivos para a cobertura dos acontecimentos referidos nos números anteriores, ou de outros que revistam interesse público relevante, como tal reconhecido pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, não podem opor-se à transmissão de breves extractos dos mesmos de natureza informativa por parte dos restantes operadores de televisão."*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Ou seja, a norma prevê dois feixes de previsão dos objectos de regulação, a saber,

- os eventos da 1ª parte do nº 4, que são os elencados na lista a que se reporta o nº 3 do artigo, a qual já foi publicada de resto;

- os eventos da 2ª parte do nº 4, os "*outros que revistam interesse público relevante*", os quais têm de ser definidos pelo Governo, após ouvida a AACS, definição que ainda não ocorreu.

Ora, o que se dizia em 9.2 da Deliberação de 4 de Dezembro, estando certo em termos de interpretação jurídica, só pode ser aplicado imediatamente para os eventos acima identificados em primeiro lugar, pois, para os mencionados em segundo lugar, falta ainda, para que a norma ganhe inteira exequibilidade (como se relevava em 6. e 6.1 da Deliberação de 4 de Dezembro) que o Governo especifique, em despacho do SECS, quais são afinal, no âmbito desportivo, as ocorrências de interesse público relevante, na óptica precisamente do nº 4 do artigo 16º da Lei da Televisão. A AACS, quanto a ela, já deu o seu legalmente indispensável parecer. Falta pois, apenas, que o Governo decida.

6. Fixados os parâmetros fundamentais do problema, que a nova carta do SLB dá a entender não terem ficado adequadamente apercebidos aquando da recepção da Deliberação de 4 de Dezembro, veja-se a seguir quais os argumentos que levam a Liga Portuguesa de Futebol Profissional a não concordar com o entendimento do SLB acerca deste importante ponto de regulação legal, entendimento que alegadamente segue o da citada Deliberação. Diz nomeadamente a Liga que não são transmissíveis resumos de todos os jogos da 1ª Divisão, e da Taça de Portugal entre equipas da 1ª Divisão, porque,

- O Regulamento de Competições da Liga, a que o SLB está adstrito, impede, no seu artigo 51º, a transmissão de quaisquer resumos de jogos, salvo com permissão da Liga;

- Nos termos do Despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social nº 10241/97, de 24 de Outubro, só um jogo semanal do Campeonato Nacional de Futebol da 1ª Divisão de qualquer das equipas apuradas para competições da UEFA é considerado um acontecimento qualificado de interesse público, para os efeitos do nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, com a nova redacção da Lei nº 95/97.

7. Analise-se o primeiro nódulo argumentativo da Liga. Ele quer fazer prevalecer uma cláusula contratual determinada que está em oposição à lei, e é este conflito que urge examinar. Ora, é princípio fulcral da ordem jurídica

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

o de que os contratos contrários à lei são nulos. Trata-se de uma regra nuclear do edifício normativo de qualquer Estado de Direito, absolutamente indispensável para que aquele edifício se mantenha conforme ao império da lei, ao predomínio da vontade colectiva sobre interesses particulares ilegítimos, mas que, naturalmente, além de constituir um princípio jurídico essencial, concita protecção clara no direito positivo, como decorre designadamente do disposto nos artigos 280º, nº 1; 398º, nº 1; e 405º, nº 1, do Código Civil.

8. Aliás, a admissão do referido princípio e dos seus efeitos necessários resulta forçosa. Se interesses privados, privadamente acordados, lograssem sobrepor-se à lei, como poderia a ordem social manter-se, num quadro de regulação de conflitos que se baseia no predomínio da lei? Se o artigo 16º da Lei de Televisão fosse susceptível de afastamento por mera negociação particular, qual seria afinal o seu interesse normativo, o seu efeito útil? Manifestamente, nenhum. Ao disciplinar o regime dos exclusivos em televisão, o artigo 16º da Lei da Televisão visa, exactamente, impedir que interesses específicos, minoritários, sobrepujem o interesse geral, que a lei representa. Tem-se pois por inquestionável que cláusulas contratuais contrárias à lei, como a do nº 51º do Regulamento de Competições da Liga, não podem derrogar os parâmetros normativos definidos pelo artigo 16º da Lei da Televisão.

9. Assente esta configuração de aplicação legal, atente-se em que o segundo complexo de argumentos da Liga, ainda que não procedente substancialmente, conduz a uma conclusão de momento certa. A Liga alega que a lista constante do despacho do SES nº 16241/97 não inclui os jogos cujos resumos estão em questão, ou pelo menos todos eles, e, logo, que eles não podem estar sujeitos à recolha ou compra de resumos por operadores não exclusivistas. Semelhante argumentação, sendo em parte verdadeira, carece contudo de credibilidade, por incompleta. Com efeito, como se deixou frisado em 3., o nº 4 do artigo 16º da Lei da Televisão aponta apenas duas ordens de situações, e, portanto, a lei prevê a possibilidade de transmissão, por parte de operadores não exclusivistas, de resumos de eventos ao abrigo de exclusivos, não somente nos casos da lista do nº 3 do artigo (que a Liga parece presumir ser a única hipótese de actuação do princípio, o que é um erro, por omissão) mas também nos casos de ocorrências "*que revistam interesse público relevante*". Ou seja, os jogos de futebol que caem nesta definição encontram-se igualmente obrigados a respeitar as possibilidades de concessão de resumos previstos nos nºs 4, 5 e 6 do artigo 16º. Mas quais são eles, quais são esses jogos? Como se deixou explicado em 3., a praticabilidade desta parte do nº 4 do artigo 16º carece ainda da listagem destes acontecimentos,

./.

9910



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

a promover em despacho governamental. Mas, mal essa listagem esteja adequadamente assumida e publicada, a faculdade aberta pelo nº 4 actua automaticamente, ao invés do que sustenta a Liga.

10. Isto é, a Liga tem, provisoriamente, razão quando sustenta que os jogos não insertos na lista prevista no nº 3 do artigo 16º da Lei da Televisão não podem, por enquanto, beneficiar da recolha ou compra, e depois divulgação, dos respectivos resumos, a promover por operadores não exclusivistas, havendo exclusivos concedidos. Mas não pelos motivos que aduz (Regulamento da Liga; não inclusão desses jogos na lista dos nº 3 do artigo 16º), e sim unicamente por o Governo ainda não ter explicitado, em despacho, quais são, em termos desportivos, os acontecimentos de "*interesse público relevante*" que irão justamente beneficiar da faculdade estatuída pela norma sempre em alusão.

11. Em conclusão, tendo apreciado um pedido de esclarecimento feito pelo Sport Lisboa e Benfica acerca da transmissão de pequenos extractos de jogos de futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal entre equipas da 1ª Divisão, por parte de operadores não detentores de exclusivos (nas circunstâncias em que tais exclusivos estão concedidos a outros operadores), questão objecto já de uma outra Deliberação da AACS, com data de 4 de Dezembro de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

11.1 - Reiterar o entendimento de que toda a doutrina disciplinadora dos nºs 4, 5 e 6 do artigo 16º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei nº 58/90, com a redacção estabelecida pela Lei nº 95/97, se aplica ao conjunto dos operadores, isto é, tanto aos abertos como aos fechados.

11.2 - Salientar que os resumos ou extractos a que se reportam os nºs 4, 5 e 6 do artigo 16º da Lei da Televisão devem ser entendidos como destinados somente a respeitar o direito de informar, o direito à notícia, não podendo exceder, salvo acordo em contrário entre o exclusivista e outros operadores, a duração de noventa segundos por jogo.

11.3 - Sublinhar que, em consequência do que fica acima expresso, o direito a recolher ou adquirir, e depois a transmitir, por parte de operadores não exclusivistas, pequenos resumos de jogos de futebol sujeitos a exclusivos de outrem, sendo já efectivo em relação aos acontecimentos incluídos na lista inserta no Despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social nº 10241/97, de 24 de Outubro, somente poderá ser operacionalizado, quanto

./.

9911



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

a outros jogos considerados de interesse público relevante, quando o SECS definir, em despacho, quais são exactamente esses jogos.

**11.4** - Recordar que a AACS já emitiu parecer visando a situação referida na última parte de 11.3, considerando como sendo de interesse público relevante os jogos de futebol da 1ª Divisão e da Taça de Portugal entre equipas da 1ª Divisão, parecer imposto de resto pela lei.

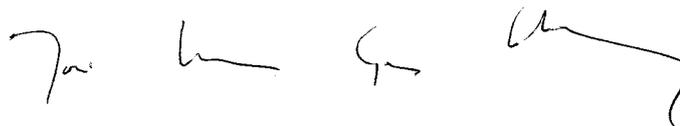
**11.5** - Frisar que estipulações não legais contrárias ao artigo 16º da Lei da Televisão, por exemplo de origem contratual, não são válidas, não sendo pois, em qualquer caso, susceptíveis de se sobrepôr à lei.

**11.6** - Remeter a presente Deliberação ao Secretário de Estado da Comunicação Social.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho e contra de Aventino Teixeira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 7 de Janeiro de 1998

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

29/12